



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2355/2021

Projeto de Lei CMC nº 093/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, que “*dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Feminino, no âmbito do município de Cariacica.*”

O presente projeto de lei tem por finalidade promover a igualdade de acesso das mulheres às atividades produtivas e promover a consolidação de seus empreendimentos através da inclusão social e econômica. Tal programa busca diminuir os fatores de risco que coloque a mulher em situação de dependência – fator este relevante para a permanência em uma relação abusiva, através da independência financeira e empoderamento feminino.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Ao analisar o mérito da proposição, observa-se que, apesar de toda sua nobreza, esta esbarra no vício de iniciativa, pois é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

Desta forma, verificou-se que a proposição invade a competência privativa do Executivo Municipal ao determinar procedimentos a serem adotados por sua Administração,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2355/2021
Projeto de Lei CMC nº 093/2021

sendo tal atribuição inerente privativamente ao Chefe do Executivo.

Em tempo, importante ressaltar que os Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é “*competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa*”. (STF - ADI 2417/SP), bem como, “*se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.*” (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

A jurisprudência dos nossos Tribunais também tem se manifestado quanto a inconstitucionalidade de matérias que interferem na atuação funcional do agente municipal na medida em que impõe obrigações ao Poder Executivo. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.328/2020. 1. Na situação dos autos, a Lei Complementar impugnada, que instituiu o: Programa Educação Infantil para Todos, com o objetivo de disponibilizar vagas para crianças na rede particular de ensino mediante parceria público-privada, interfere na atuação funcional do agente municipal na medida em que impõe obrigações ao Poder Executivo, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelo Executivo local em sua organização administrativa. E mais: faz gerar relações contratuais onerosas, sem o necessário planejamento orçamentário. Nesse contexto, entendo que **a lei complementar em***





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2355/2021

Projeto de Lei CMC nº 093/2021

questão violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE1), dado que incumbia à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia a organização administrativa municipal. Nessa linha de entendimento, conclui-se que a edilidade municipal deflagrou processo legislativo em matéria que não é de sua alçada, por interferir diretamente no plano de organização administrativa do Poder Executivo. 2. Julgo procedente o pedido e, por conseguinte, declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal Lei 6.328/2020 do Município de Vila Velha, atribuindo efeitos ex tunc à declaração. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200044921, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação no Diário: 29/04/2021) – (grifos nossos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.189, DE 26 DE JUNHO DE 2019. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DIPLOMA NORMATIVA QUE CRIA PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E BEBIDAS ALCOOLICAS E INSTITUI A REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Na hipótese, depreende-se que a Lei Municipal nº 6.189/2019, promulgada pela Câmara de Vereadores de Vila Velha após a derrubada do Veto imposto pelo Chefe do Poder Executivo, teve por iniciativa proposição elaborada por membro da Câmara de Vereadores do Município de Vila Velha (fls. 39/42), cujas disposições versam, em sua totalidade, acerca da organização administrativa afeta ao Poder Executivo Local, violando, portanto, o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, e, à luz do princípio constitucional da simetria, no artigo 63, parágrafo único,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2355/2021

Projeto de Lei CMC nº 093/2021

inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como, no artigo 34, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha. 2. A estrita observância e cumprimento ao Diploma Legal pelo Poder Executivo Municipal demandaria, evidentemente, necessário remanejamento de recursos financeiros e de Recursos Humanos (pessoal), além de estrutura administrativa complacente com os objetivos propostos pela Lei em questão, importando, nesse sentido, em inegável aumento de despesas sem que tenha sido ponderada a correspondente previsão orçamentária, também revelando, sob este prisma, a inconstitucionalidade material, com afronta ao artigo 64, inciso I e artigo 152, inciso II, ambos da Constituição Estadual 3. Ação julgada procedente, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 6.189, de 26 de junho de 2019, do Município de Vila Velha, por evidenciado vício formal de iniciativa. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200041919, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data da Publicação no Diário: 31/05/2021)

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17, parágrafo único), *in verbis*:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2355/2021
Projeto de Lei CMC nº 093/2021

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

